

PL 15/11

JUSTIFICATIVA

A presente propositura merece aprovação pelos motivos de fato e direito abaixo elencados.

Quanto à competência dentre os entes federados, entendemos que a matéria é de competência municipal, uma vez que a Carta Magna dispõe:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Também em nossa Lei Orgânica se encontra relevante previsão de tutela municipal da pessoa com deficiência, cabendo citar o seguinte:

Art. 226. O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais (...).

Quanto ao conteúdo, o artigo supracitado estabelece compromisso do Município em agir administrativamente com vistas a proteger as pessoas com deficiência, especificamente no tocante ao direito de acesso à cultura.

O Decreto 6.949, de 2009, que cuidou de promulgar a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é igualmente relevante. Em função do procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, essa norma foi internalizada em nosso sistema jurídico com status de Emenda Constitucional.

São inúmeros os dispositivos da referida convenção que conformam a propositura apresentada e que, mais que legitimar, impõem a adoção da medida pretendida. Para fins exemplificativos vale citar os seguintes:

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte.

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

a) Ter acesso a bens culturais em formatos acessíveis;

(...)

c) Ter acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais, tais como

teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.

O acesso aos bens e obras culturais, e a participação ativa como consumidor e produtor de cultura e arte, é um predicado inevitável para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência. Neste tocante, o Projeto de Lei ora apresentado visa garantir que aquelas obras beneficiadas no âmbito da Lei Municipal de Incentivo à Cultura - Lei 10.923 de 30 de dezembro de 1990 - deverão contemplar os critérios de acessibilidade, de maneira a permitir que pessoas com deficiência também usufruam as obras.

Não se pode negar a contradição que há no uso de recursos públicos para patrocínio da atividade cultural sem se respeitar à inclusão de pessoas com deficiência. Não se cogita que a aplicação do presente Projeto de Lei irá inviabilizar a produção artística, justamente porque o Poder Executivo terá a prerrogativa de regulamentar quais critérios de acessibilidade deverão ser contemplados em cada caso. Dessa forma, poder-se-á garantir que haja razoabilidade entre os custos decorrentes das adaptações em acessibilidade e os custos totais das obras beneficiadas. Em suma, a medida proposta não se coloca no âmbito das utopias, mas sim como uma medida factível e em sintonia com os avanços já conquistados em prol da inclusão.

Por todo o exposto, peço a compreensão dos meus nobres pares no sentido de aprovar o projeto de lei ora apresentado. Diante do relevante interesse público demonstrado solicito aos meus nobres pares sua aprovação.